



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0025865-35.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOHN KEVIN ROCHA DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0025865-35.2024.8.26.0050

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: JOHN KEVIN ROCHA DOS REIS

Comarca: São Paulo

Juiz: Rogerio Alcazar

Voto nº 18.088

Agravo de Execução Penal – Indulto concedido com fulcro no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Recurso ministerial – Infração disciplinar de natureza grave no período impeditivo – Artigo 6º do Decreto Presidencial – Desnecessidade de reconhecimento da falta grave no mesmo período – Precedente – Não cabimento da benesse – Decisão cassada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de execução penal interposto pelo **Ministério Público** contra a r. decisão de fls. 265/266, que deferiu a **John Kevin Rocha dos Reis** o pedido de indulto postulado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, julgando extinta a sua punibilidade referente aos processos nº 0004461-94.2016.8.26.0635 e nº 0058692-46.2017.8.26.0050.

Inconformado, recorre o i. representante do “Parquet”, pugnando pela cassação da benesse, argumentando que o período em que o reeducando não cumpriu os requisitos do regime aberto não pode ser considerado como pena cumprida, bem como que configura falta grave, a obstar a concessão do benefício (fls. 1/10).

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo apresentou contraminuta (fls. 272/275) e a decisão agravada foi mantida pelo Juízo “a quo” (fls. 277).

A douta Procuradoria de Justiça lançou seu parecer, opinando pelo provimento do agravo (fls. 291/299).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de execução **deve ser provido**.

O indulto, segundo Guilherme de Souza Nucci, é uma forma de clemência do Estado, concedida pelo Presidente da República, dirigindo-se “a um número indeterminado de condenados, desde que preencham os requisitos do decreto concessivo do indulto”¹.

Ainda sobre o tema, leciona Renato Marcão, “in verbis”:

“Como emanção da soberania do Estado, o indulto revela-se verdadeiro ato de clemência do Poder Público, consistindo em benefício concedido privativamente pelo Presidente da República, que, a teor do disposto no art. 84, XII, parágrafo único, da Constituição Federal, poderá delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações. Conforme se tem decidido, “o indulto decorre de ato de favor, discricionário do Presidente da República, que não só pode deixar de concedê-lo, segundo seu livre critério de conveniência e oportunidade, como também lhe é lícito impor-lhe restrições e condições. Trata-se aí de competência constitucional (art. 84, XII) insuscetível de limitação por lei ordinária”. Ante tal flexibilidade, pode-se excluir do âmbito da concessão infrações que, a critério de quem concede, pareçam incompatíveis.” (Curso de execução penal, 13. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo, Saraiva, 2015, pp. 353/354)

O artigo 84, inc. XII, da Constituição Federal, determina a competência privativa do Presidente da República para conceder indulto e comutar penas. Assim, a edição do Decreto que concede o indulto e a comutação de penas é fruto desta competência, cabendo ao Presidente da República estabelecer os requisitos objetivo e subjetivo necessários para seu deferimento.

Deste modo, não cabe ao Judiciário restringir ou ampliar o ato privativo do Presidente da República, mas verificar se, no caso concreto, estão atendidos ou não os requisitos previstos no Decreto Presidencial. A natureza da decisão que acolhe o pedido de indulto ou comutação de penas é declaratória.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

¹ Manual de Processo Penal e Execução Penal, 1ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 992.

[...] 2. Princípio destacando que o indulto constitui, ao lado da anistia e da graça, manifestação formal da indulgentia principis e atua, em nosso sistema normativo, como causa extintiva da punibilidade (CP, art. 107, II). Ao lado desse aspecto, cumpre salientar que o “decreto presidencial que concede o indulto configura ato de governo, caracterizado pela ampla discricionariedade” (HC 90364, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2007, grifei). Sendo assim, considerando o exercício da constitucional e privativa competência presidencial, “satisfeitos os requisitos previstos no Decreto Presidencial que regulamenta a concessão de indulto e comutação de penas, não pode o Poder Judiciário levar em consideração outros aspectos ou fazer exigências nele não estabelecidas para negar o benefício”(HC 114664, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015).

Em linha semelhante, concluiu o Tribunal Pleno, no julgamento da ADI 5874, finalizado em 9.5.2019:

“Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clementia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal.”

Por racionalidade semelhante, também não cabe ao Poder Judiciário elastecer as hipóteses de concessão de indulto. Vale dizer, se a discricionariedade do Presidente da República não pode, sob o plano infraconstitucional, ser mitigada pelo Estado-Juiz, tampouco poderia ser ampliada.

Embora, conforme posição majoritária desta Corte, não caiba, nesta sede, o reexame do mérito da concessão da clemência, a implementação do indulto, naturalmente, não dispensa a interpretação do ato emanado do Presidente da República.

Em outras palavras, dizer que não cabe ao Poder Judiciário escrutinar as razões de conveniência da edição do ato de clemência não significa que não se atribua ao Estado-Juiz a tarefa de, ao interpretar a norma editada pelo Presidente da República, perquirir seu sentido e alcance, com a finalidade de delimitar, com precisão, a sua extensão. Nem mais, nem menos.

Pois bem.

A r. decisão agravada deferiu o pedido de indulto formulado com fulcro no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, considerando que não houve o reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave nos doze meses anteriores à edição do Decreto.

Todavia, dispõe expressamente o artigo 6º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023:

Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.

§ 1º A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção do indulto ou da comutação de penas.

§ 2º As restrições de que trata este artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X e XI do caput do art. 2º.

Vê-se, portanto, que o Decreto Presidencial exige que o reeducando não tenha praticado falta grave nos últimos doze meses de cumprimento de pena, mas não dispõe que o reconhecimento da falta disciplinar deve ocorrer no mesmo período.

Até por uma questão de lógica, seria desarrazoado exigir a homologação no referido lapso. Evidentemente, aquele que praticasse a falta grave no último dia do período aquisitivo se beneficiaria com a impossibilidade temporal do reconhecimento, sob a égide dos princípios do contraditório e da ampla defesa que regem o processo de execução penal, ao contrário de quem a praticasse, por exemplo, no primeiro dia.

No mais, não se pode olvidar que a decisão que reconhece a falta grave, assim como a que defere o indulto, tem natureza declaratória. Assim, retroagem à data da falta disciplinar os efeitos da decisão de seu reconhecimento, proferida pelo Juízo

das Execuções após regular procedimento em que sejam assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No caso, foi deferida a progressão ao regime aberto, estando dentre as condições fixadas o comparecimento em juízo para informar e justificar suas atividades. Ocorre que o agravado descumpriu referida condição antes do encerramento do prazo a que se refere o Decreto Presidencial (fls. 248/251), razão pela qual, em face do cometimento de falta grave prevista no artigo 50, inciso V, da Lei de Execução Penal, deveria ter indeferido seu pedido de indulto, ainda que a falta disciplinar ainda não tenha sido reconhecida judicialmente.

Sobre o assunto, confira:

[...] Sobre a questão, tem-se que o mencionado Decreto Presidencial n. 11.846, de 2023, em seu art. 6º, expressamente delimitou a análise do comportamento do sentenciado ao período de doze meses que antecede a sua edição, estabelecendo que (DESTAQUEI): Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023. No presente caso, contudo, as instâncias ordinárias não afrontaram o decreto presidencial, porquanto a falta grave foi praticada no intervalo assinado na norma. De fato, na hipótese, a falta disciplinar foi praticada pelo reeducando dentro do prazo previsto no art. 6º da citada norma, a justificar o indeferimento do benefício, tendo o Juízo de primeiro grau asseverado que a sentenciada, regularmente advertida das condições do regime aberto, deixou de comparecer ao setor de fiscalização, sem qualquer justificativa, em 12/03/2023 (e-STJ fl. 406). Assim, não merece reparos a fundamentação exposta no voto condutor do acórdão no sentido de que (e-STJ fls. 422/424): No mais, não se vislumbra hipótese de concessão da ordem de ofício. Com efeito, a r. decisão impetrada não se revela teratológica ou flagrantemente ilegal, encontrando-se devidamente fundamentada, conforme se verifica: "Com efeito, dispõe o artigo 6º do referido Decreto que a declaração do indulto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023. [...] Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de indulto com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

base no Decreto nº 11.846/2023."(fls. 403/404 - destaquei) [...] Assim, inexistente, na hipótese vertente, constrangimento ilegal, a justificar a concessão da ordem de ofício. Diante do exposto, não conheço do habeas corpus. (STJ, HC nº 915170/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado 21/05/2024, publicado: 22/05/2024).

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento** ao agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público**, para cassar a r. decisão atacada.

Juscelino Batista
Relator